



PROTOCOLLO N° 10/2017

Assunto: ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº007/2017, CONFORME SEGUE DOCUMENTOS EM ANEXO.

DESPACHOS

[illegible]

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO,
SRA. ROSÂNGELA RESENDE SILVA**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2017

regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. pessoa jurídica de direito privado
com sede na

, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante é escritório de cobranças que presta serviços com alto padrão de qualidade e conta com uma equipe estruturada para oferecer serviços altamente especializados, além de atender, de forma ágil e eficaz, as demandas de seus clientes.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade concorrência, cujo objeto é a “execução de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos de clientes, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela DESO na localidade da região norte da metropolitana”.
3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, qual seja a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, **com descritivo de ser serviços prestados idênticos** ao objeto licitado.

4. Como passaremos a demonstrar, estas exigências são ilegais, bem como ferem de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

5. Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 - DOS ATESTADOS - DA GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E LEI DE LICITAÇÕES

6. Quanto à qualificação técnica o edital dispõe da seguinte forma:

8.2.4 - Qualificação Técnica:

8.2.4.1 - Capacidade Técnica Profissional e Operacional:

a) Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional de nível superior integrante do quadro de pessoal da requerente, **que comprove(m) a sua experiência profissional na execução de serviços com características e complexidade técnica e operacional semelhante ou superiores aqueles, de maior relevância técnica e de valor do objeto,** quais sejam:

- b) Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;
- c) Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações;
- d) Execução de serviços de cobrança de débito de ligações prediais de água ≥ 2.000 ligações.

8.2.4.2 - Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica, de que a licitante possui no seu quadro de pessoal permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou da equipe de profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica profissional **que comprove a sua experiência na prestação de serviços com características e complexidade técnica e operacional semelhantes ou superiores aqueles de maior relevância técnica e de valor do objeto,** quais sejam:

- a) Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;
- b) Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações;
- c) Execução de serviços de cobrança de débito de ligações prediais de água ≥ 2.000 ligações.
- d) A comprovação do vínculo poderá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.2.4.3 - Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica da licitante emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **e que comprovem a sua capacidade operacional na prestação de serviços de:**

- a) Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;
- b) Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações;

c) Execução de serviços de cobrança de debito de ligações prediais de agua ≥ 2.000 ligações. (grifo nosso)

7. Como verificado acima, o Órgão Impugnado exige que seja comprovada a aptidão técnica da empresa para desempenhar serviço idêntico ao licitado, em quantidade igual ou superior ao objeto licitado, exigência esta que extrapola os objetivos de tal requisito, uma vez que a forma assim disposta restringe a competição do certame.

8. É sabido que os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

9. Haja vista os limites ditados pelo o art. 3º da Lei 8666/93 que possui rol taxativo ao admitir a comprovação de aptidão técnica por meio de certidões e atestados similares à complexidade operacional!

10. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifo nosso)

11. Há que se ressaltar que a prestação dos serviços do objeto licitado é inerente à cobrança voltada aos débitos vencidos relativos aos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, este serviço que possui natureza de cobrança extrajudicial e operação semelhante a qualquer serviço de gestão de cobranças, devido a necessidade

de pericia técnica despendida para desempenhar os serviços, sendo então pertinente que a empresa comprove, tão somente a aptidão para prestar o serviço de cobranças extrajudiciais, independente dos desdobramentos e peculiaridades deste, pois assim estará apta a participar da presente licitação.

12. Destaca-se ainda que a execução do objeto licitado depende tão somente conhecimento da contratada sobre aspectos gerais dos conceitos relativos à recuperação de crédito por meio de cobrança de débitos vencidos, ao passo que conforme o conhecimento aplicado na prestação de serviços de gestão e eficiência em cobranças de empresas do setor privado são totalmente aplicáveis ao setor público.

13. Dessa forma, é crível que o conhecimento específico das licitantes comprovar-se-á pela apresentação de atestados com descritivo de atividades compatíveis e pertinentes ao objeto licitado e não da forma como se exige no instrumento convocatório.

14. Assim resta evidente que a exigência que versa sobre a apresentação dos atestados emitidos com quantitativo acima do licitado para que comprove aptidão técnica para executar o objeto com complexidade idêntica ou superior ao licitado restringe sobremaneira a participação de diversas empresas aptas a executar de forma satisfatória todas as atribuições relativas à execução de cobranças extrajudiciais.

15. Evidentemente que a Lei, quando se referem à atividade **COMPATÍVEL**, **PERTINENTE** e **SIMILAR**, não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos **IDÊNTICOS**.

16. E nem de longe poderia se tomar esta interpretação. O significado das palavras compatível, pertinente e similar não nos dá outra interpretação:

Compatível: 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição. Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

Pertinente: 1. Que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2. Que vem a propósito.
Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

Similar: 1. Que é da mesma natureza. 2. Semelhante. 3. Homogêneo.
Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo

17. Posto isto, hialino que as palavras “compatível”, “pertinente” e “similar” não significam “igual” ou “idêntico”, mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

18. Cumpre esclarecer que os termos utilizados na lei são “compatível”, “pertinente” e “similar”, ou seja, não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição pleiteada.

19. Desta forma, as exigências apontadas como ilegais nesta impugnação deverão ser modificadas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

20. Assim ensina o festejado Marçal Justen in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., ed. Dialética:

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (“**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** Destacamos.

21. Corroborando tal entendimento, decidiu o Tribunal de Contas da União:

O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de nº 8.666/93. (TCU. Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário).

22. Citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010)

23. Desta forma, a condição aqui imposta é absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a poucas empresas do ramo, quando, se sabe existem inúmeras outras empresas que poderiam e efetivamente podem atender de maneira satisfatória às necessidades do Órgão Impugnado, no que concerne ao atendimento ao objeto.

24. Há que se destacar ainda que recentemente a houve decisão neste mesmo sentido em meio ao Processo Licitatório no município de Presidente Olegário/MG, Pregão Presencial nº 029/2017, onde a exigência atacada se mostra semelhante ao desta licitação (vide anexo).

25. A Impugnante foi declarada vencedora (vide anexo), todavia antes disto manifestou direito de esclarecimentos para retificar exigência do certame de apresentação dos atestados com descritivo idêntico ao objeto licitado. Em anexo mostramos termo de retificação do Edital, onde o município entendeu que a forma como estava disposta no instrumento convocatório restringia a competitividade do certame à tão somente uma ou duas empresas.

26. Muito embora tenha apresentado documentação em total consonância com o edital retificado, a empresa segunda colocada alegou inconsistência nos atestados de qualificação técnica apresentados e apresentou Recurso Administrativo. No entanto, sua manifestação não logrou êxito, tendo a decisão o I. Pregoeiro corroborado o entendimento aqui já exposto. Vejamos parte da referida decisão, a qual segue na íntegra em anexo:

(...) Por serem ou guardarem semelhança não significa serem falsos ou não apresentarem autenticidade.

A Lei de Licitações obriga a Administração Pública aceitar atestados emitidos por entidades públicas ou particulares, não podendo recusar sua autenticidade por mera conveniência do responsável pela análise. Entendemos que a recusa do documento ou dúvida sobre a autenticidade e da veracidade das informações prestadas somente poderá ocorrer existindo provas concretas, de modo que é imprescindível elementos fáticos sobre a falsidade e validade do documento apresentado.

No caso em tela, não se está se desqualificando a capacidade técnica da Recorrente, primeiramente, pelo fato de que, nos termos da lei, se faz a verificação da documentação de qualificação do licitante vencedor, e como a

proposta da Recorrente não foi a vencedora, não se verificou sua documentação.

O que se discute, não é maior ou melhor qualificação técnica dos licitantes, o que se discute é se estariam ou não habilitados a prestar os serviços licitados.

Devemos ter em mente que atestados de capacidade técnica servem para se garantir que o contratado tenha o mínimo suficiente de capacidade para cumprir com as obrigações licitadas e contratualmente previstas. Não se pode exigir que o licitante comprove experiência anterior, exatamente idêntica ao objeto licitado, até mesmo pelo fato de que cada caso tem as suas peculiaridades, e não se pode ofender o princípio da competitividade e nem prejudicar a obtenção de proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

27. Como resta clarividente, que o mínimo necessário e máximo exigível para fins de demonstração da capacidade técnica operacional é o que está previsto na Lei 8.666 (art. 30, § 1º): **a apresentação de atestado!**

28. Jamais a Administração poderá vincular a aceitação do atestado a qualquer outra condição, não sendo outra a vontade da Lei, tanto que o legislador deixou expresso no § 3º, do artigo 30 da Lei 8.666/93.

29. O dispositivo não deixa dúvidas.

30. Socorrendo-nos outra vez do ilustre jurista Marçal Justen Filho na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Ed. Dialética: “estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas”.

31. O objetivo é justamente evitar a estipulação de restrições que – a pretexto de se destinarem a garantir uma maior segurança quanto à idoneidade dos licitantes – acabem acarretando desvio de finalidade, inviabilizando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, reduzindo drástica e ilegalmente os participantes.

32. A opção constitucional é, aliás, bastante clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao mínimo necessário para se assegurar a

execução satisfatória do contrato, sendo juridicamente impossível qualquer exigência expressamente contrária à lei.

33. Dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

34. Da mesma forma, prescreve o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666:

É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

35. Como se não bastasse, permanecer tal exigência é confrontar o princípio da legalidade, visto que a Administração somente pode fazer o que está previsto em Lei e a exigência atacada afronta ao disposto no artigo 30, §3º da Lei 8.666/93.

36. Considerando que o critério de julgamento da presente Tomada de Preços é do tipo MENOR PREÇO e não MELHOR TÉCNICA, não vislumbra-se a necessidade de apresentação de atestados com quantitativo idêntico ou superior ao licitado.

37. Ponto outro, destaca-se que não é a intensão da Impugnante ultrapassar os limites discricionários da Administração Pública, cabe, tão somente, apurar as irregularidades previstas no edital em comento.

38. Por esta razão o festejado professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é incisivo nesta seara, verbis: **"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina"**.

39. O TCU, outrossim, entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja:

Assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).

40. Nesta esteira fica evidente que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências consoantes à Lei de Licitações, Jurisprudência e entendimentos, conforme foi demonstrado.

41. Ora, a licitante deverá comprovar que possui qualificação técnica para participar do certame, assim, considerando que a operação realativa às cobranças é apenas uma, seja qual for à especificidade do objeto, não há razão para a exigência ora impugnada!

42. Diante do exposto, resta claro que a importância na contratação de empresa especializada, como caracteriza o edital, para execução dos serviços de cobranças extrajudiciais, entretanto para que sejam realizados serviços pertinentes ao Órgão licitante, basta que sejam comprovados capacidade técnica semelhante, compatível e pertienentne ao objeto licitado, visto que para a plena e eficaz execução dos serviços não há qualquer vedação legal, ou pertinência técnica diferente.

43. No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificadamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

44. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma postura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

45. Portanto, existindo previsão legal que coíbe a citada exigência, não poderia a i. Comissão de Licitação exigir a apresentação de atestado que comprove a prestação de serviço anterior, com quantitativos idênticos ou superiores ao objeto licitado, visto que não é crível exigir que seja comprovada a peculiaridade técnica que não agrega valor à disputa e tem apenas o condão de restringir a competitividade do certame e tela.

46. Neste sentido, faz-se necessária a modificação do Edital para alterar a exigência presente nos itens 8.2.4.1 e ss. do Edital, admitindo a apresentação de atestado de capacitação técnica das licitantes emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado e que contemplem atividades compatíveis, pertinentes e similares com o objeto licitado, no que tange à complexidade dos serviços prestados.

III. DO PEDIDO

47. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital para alterar a exigência presente nos itens 8.2.4.1 e ss. do Edital, admitindo a apresentação de atestado de capacitação técnica das licitantes emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado e que contemplem atividades compatíveis, pertinentes e similares com o objeto licitado, no que tange à complexidade dos serviços prestados, por ser exigência rechaçada pelos Tribunais pátrios, restabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

48. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail _____ e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço _____

20 de julho de 2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8380/2017

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL – CONCORRÊNCIA 007/2017

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

EMENTA: Exigência de atestado – qualificação técnica compatível com a pretensão contratual da administração - Execução de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos de Clientes, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela DESO na localidade da região norte da Metropolitana. Termo de referência item 1.2. Para fins deste Termo de Referência, entendem-se como **serviços comerciais de cobrança** de débitos vencidos as atividades de **execução de Corte** de Ligação de Água (Primeiro Corte), a Cobrança e Fiscalização de Ligação na situação Cortada (Cobrança) e a **Religação de Ligação Cortada** (Religação). Legalidade do edital quanto a qualificação técnica.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação de edital movida pela empresa
com sede na

, que em apertada síntese assim impugna o edital:

- “Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas a participação de diversas empresas no certame, qual seja a existência de apresentação de atestados de qualificação técnica, com **descritivo de ser serviços prestados idênticos** ao objeto licitado. (item 3)
- Como verificado(...), o órgão impugnado exige que seja comprovada a aptidão técnica da empresa para desempenhar serviço idêntico ao licitado(...).(item 7)
- Ora, a licitante deverá comprovar que possui qualificação técnica para participar do certame, assim, considerado que a operação realativa(sic) às cobranças é apenas uma, seja qual for à especificidade do objeto, não há razão para a exigência ora impugnada!. (item 41)
- Portanto, existindo previsão legal que coíbe a citada exigência, não poderia a i. comissão de licitação exigir a apresentação de atestado que comprove a prestação de serviço anterior, com quantitativos idênticos ou superiores ao objeto licitado(...) não é crível exigir que seja comprovada a peculiaridade técnica que não agrega valor à disputa e tem apenas o condão de restringir a competitividade(...).”

2. A impugnação foi enviada a Assessoria de Licitações e Contratos para subsidiar a resposta a impugnante.

É o que de importante tem-se a relatar.

II – DO ENTENDIMENTO MOTIVADO

3. A matéria encontra fundamento primeiro no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que assegura a Administração Pública exigência de qualificação técnica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, resguardando o interesse primário da sociedade quanto prestadora de serviço essencial, in verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

4. Os argumentos da impugnante destoam da realidade do presente edital da concorrência 007/2017, vez que suas especificações e Termo de Referência, fornecem os elementos indispensáveis à apresentação de propostas, sem restrição da competitividade. Ademais, o objeto da licitação EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS DE COBRANÇA DE DÉBITOS VENCIDOS DE CLIENTES, RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em comunhão com o termo de referência, entendendo como serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos as atividades de execução de Corte de Ligação de Água (Primeiro Corte), a Cobrança e Fiscalização de Ligação na situação Cortada (**Cobrança**) e a Religação de Ligação Cortada (Religação), ou seja, a pretensão contratual da DESO, não se restringi, como equivocadamente entende a impugnante, apenas a cobrança de débitos, mas outras demandas que as empresas interessadas em competir devem demonstrar na qualificação técnica, compatível com a necessidade do órgão licitante.

5. Neste toar, a redação das exigências de atestado no edital para revelar o mínimo de capacidade técnica profissional e operacional é plenamente pertinente e compatível com objeto. Pois vejamos:

7.1.1. Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional de nível superior integrante do quadro de pessoal da requerente, que comprove(m) a sua experiência profissional na execução de serviços com características e complexidade técnica e operacional **semelhante** ou superiores àqueles, de **maior relevância técnica** e de valor do objeto, quais sejam: execução de **cortes** de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes; execução de **religações** de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações; execução de serviços de **cobrança de débito** de ligações prediais de água ≥ 2.000 ligações.

6. De modo que o edital não trouxe exigência restritiva, inclusive, possibilitando os interessados que detenham expertise semelhante possam participar, com observância do art. 30, inciso II combinado com §3º

da 8.666/93, cabendo, observar que a pretensão contratual da impugnada não se satisfaz apenas com a cobrança de débito, conforme termo de referência e o edital, aqui no capítulo XII, 12 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES :

12.1 - Ficarão a cargo da CONTRATADA:

12.1.17 – Corrigir imediatamente as falhas de execução (**cortes/religações indevidas**, vazamentos no cavalete após ações de corte/religação, falta d'agua etc.). Todos os serviços que tiverem que ser refeitos por falha de execução ou que gere outros serviços serão considerados como “retrabalho” e como tal deverão ser refeitos imediatamente e sem nenhum custo para a DESO.(destacou-se).

7. Como visto, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Apesar de que tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, como definido no edital, pois é com base nela que o licitante demonstrará sua capacidade técnica.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TCU

Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a Relatora que as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e “devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”. Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto “a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados”. Desse modo, “por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível”. O Plenário do TCU, acatando a proposta da

Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.)

III. CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, opina-se pelo recebimento da impugnação pela tempestividade, e no mérito julgar improcedente os argumentos da empresa, mantendo o edital na forma que fora publicada, por não existir restrição a competitividade com a exigência de apresentação de atestado que demonstre a capacidade técnica profissional e operacional das interessadas em atender a pretensão contratual da Administração Pública.

É o nosso Entendimento.

Aracaju, 27 de julho de 2017.


ÉMERSON DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO - OAB/SE 3.172
DESO

*Acelho o presente despacho jurídico
motivado, mantendo o edital na forma que
fora publicado*


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente CPL / DESO
28/07/17